

## **ESTATUTOS**

### **CONVENTO DA ORADA – FUNDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA E REABILITAÇÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Natureza, nacionalidade, duração, sede e fins da instituição**

###### **ARTIGO 1.º**

- a) A Fundação Convento da Orada – Fundação para a Salvaguarda e Reabilitação do Património Arquitectónico é uma instituição particular de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos presentes estatutos.
  
- b) Abreviadamente poderá utilizar somente a expressão Fundação Convento da Orada.

###### **ARTIGO 2.º**

A instituição é portuguesa, tem duração indeterminada, possui a sua sede no Convento da Orada, lugar da Orada, na freguesia de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz, e para o cumprimento dos seus fins pode criar delegações ou outras formas de representação quando e onde forem julgadas necessárias.

###### **ARTIGO 3.º**

A Fundação prossegue fins científicos, pedagógicos, culturais, turísticos, artísticos, educativos e sociais.

Dos fins gerais enunciados caber-lhe-á em especial:

- a) O restauro, a conservação e a reutilização do monumento Convento da Orada, incluindo jardins, anexos e prédios rústicos que lhe estão afectos, com perfeita observância das disposições legais que condicionam a realização de quaisquer obras nos edifícios classificados;
- b) O fomento da reabilitação do património edificado, em estreita colaboração com as escolas de arquitectura, as instituições representativas da classe dos arquitectos e outras entidades nacionais e estrangeiras;
- c) A criação de oficinas, de cursos de formação de quadros superiores e de quadros auxiliares em técnicas e materiais tradicionais;
- d) A criação de repositório de materiais e técnicas tradicionais e de espólio arqueológico;
- e) A criação de biblioteca, laboratórios e oficinas anexas destinados à investigação científica e ao ensino de técnicas de utilização de materiais tradicionais na arquitectura portuguesa;
- f) A participação activa em planos de salvaguarda dos centros históricos e a investigação e recuperação do património português dispersos pelo mundo, em estreita colaboração com as autarquias e de mais organismos e entidades públicas e privadas;
- g) A promoção, em colaboração com as autarquias, estabelecimentos de ensino e demais entidades nacionais e

estrangeiras, de acções científicas, culturais, pedagógicas e artísticas;

h) A efectivação, em conjunto com as escolas de arquitectura, outros estabelecimentos de ensino e demais entidades nacionais e estrangeiras, nas instalações do Convento da Orada, de mestrados, de estágios e formação, em complemento do ensino nas áreas de técnicas em recuperação.

i) No âmbito dos seus objectivos, de natureza cultural, científica, pedagógica, artística, educativa e social, a Fundação, por si ou associada a outras entidades ou estabelecimentos de ensino nacionais e estrangeiros, poderá criar estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, podendo este ser de ensino universitário, ministrado em Universidades, ou politécnico, ministrado em institutos e ou escola superiores;

j) Considera-se desde já mandatado o presidente da Fundação para, em nome desta, participar ou proceder à criação desses estabelecimentos de ensino;

l) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação, visando o desenvolvimento da arte, da ciência e da tecnologia, a análise das atividades industriais, comerciais e de comunicação ligadas ao património, nomeadamente em questões de ambiente, à criação e difusão da cultura, desse modo procurando desenvolver entendimento do homem com o meio, bem como a sua integração;

m) Apoiar a formação cultural e profissional dos alunos e dos diplomados, bacharéis, licenciados, mestres e doutores pela promoção de formas adequadas de extensão cultural, através de:

1) Cooperação com empresas ou organismos nas áreas estatutárias da Fundação e demais áreas de ensino, mediante a realização de trabalhos profissionais, e a organização de colóquios,

seminários, conferências por especialistas e empresários, exposições de trabalhos nas galerias do Convento da Orada, na delegação em Lisboa ou noutros locais;

- 2) Organização periódica de encontros pedagógicos de professores com a colaboração de especialistas que possam contribuir para a constante melhoria dos métodos de ensino;
- 3) Realização anual de encontros culturais de estudos e debate dos temas inerentes às especialidades, com convite a personalidade nacionais e internacionais, tendo especial incidência sobre os problemas teóricos e práticos deles decorrentes;
- 4) Participação em congressos, feiras e encontros nacionais e internacionais, através de representantes (professores e ou alunos), por forma a actualizarem os seus conhecimentos e ampliarem a sua experiência;
- 5) Intercâmbio com escolas e instituições congéneres, portuguesas ou estrangeiras;
- 6) Organização de ciclos de conferências e de simpósios;
- 7) Realização periódica de cursos de formação, mestrados e doutoramentos, próprios ou acordados com outras universidades e entidades nacionais e estrangeiras;
- 8) Desenvolvimento de centros de investigação ligados aos objectivos e, bem assim, de formação pedagógica, com trabalhos já iniciados, embora a título experimental, entre outros;

9) Continuação do desenvolvimento do Centro de Estudos Patrimoniais Lusófonos;

n) Atribuir bolsas de estudo a discentes e docentes que se proponham dar satisfação aos objectivos anteriormente expressos, apreciado o seu currículo, a sua situação económica e, bem assim, ouvido o parecer dos estabelecimentos de ensino respectivos e desde que cobertos pelas dotações financeiras;

o) Entre outras, desenvolver acções sociais que deem satisfação aos objectivos da Fundação, privilegiando as populações mais desfavorecidas inseridas na cultura lusófona.

## CAPÍTULO II

### **Património**

#### ARTIGO 4.º

O património da Fundação é constituído pelos seguintes bens, móveis e imóveis, doados pelo instituidor, e por todos e quaisquer bens que ela venha a adquirir, a qualquer título oneroso ou gratuito:

Móveis:

1) Um altar dedicado ao Senhor Jesus da Boa Morte, concebido em estuque, imitando mosaicos policromos e dourados, de frontão de andares de estilo rococó, guarnecido por ornatos palmares e enconchados;

2) Um altar dedicado a Santa Rita, com retábulo de talha engessada, do estilo de transição barroco rococó, do período josefino, com meias pilastras florais e profusa decoração palmar, vieiras e aletas;

3) Um altar dedicado a Jesus Maria José, com retábulo de talha rococó, contendo no cimo fronte uma grande tabela elíptica, com as insígnias da Sagrada Família; tem um sacrário com porta e a pupúla esculpida com grupos de anjos e o cordeiro pascal em alto relevo; tem represas colaterais;

4) Um altar dedicado ao Santíssimo sacramento.

Imóveis, todos sitos na freguesia de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz:

1) Prédio urbano sito na aldeia do Telheiro, composto de rés-de-chão e 1.º andar, com catorze compartimentos, uma dependência, ruínas, igreja e quintal, inscrito na matriz predial sob o artigo 170 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 256, da freguesia de Monsaraz, inscrito a favor do instituidor, casado, pela inscrição G-5;

2) Prédio rústico denominado "Tojal", inscrito na matriz predial sob o artigo 186, da secção E, descrito na mesma Conservatória sob o n.º 393 da freguesia de Monsaraz, e registado a favor do instituidor, casado, pela inscrição G-2;

3) Prédio rústico denominado "Convento da Orada", inscrito na matriz predial sob o artigo 254, da secção E, descrito na mesma Conservatória sob o n.º 254, da freguesia de Monsaraz, e registado a favor do instituidor, casado, pela inscrição G-3;

4) Prédio rústico denominado "Tapada do Convento", inscrito na matriz predial sob o artigo 256, da secção E, descrito na mesma Conservatória sob o n.º 391, da freguesia de Monsaraz, e registado a favor do instituidor, casado pela inscrição G-2;

5) Prédio rústico denominado "Tapada das Amendoeiras", inscrito na matriz predial sob o artigo 257, da secção E, descrito na mesma Conservatória sob o n.º 392, da freguesia de Monsaraz, e registado a favor do instituidor, casado, pela inscrição G-2;

6) Prédio rústico denominado "Convento da Orada", inscrito na matriz predial sob o artigo 259, da secção E, descrito na mesma Conservatória

sob o n.º 413, da freguesia de Monsaraz, e registado a favor do instituidor, casado, pela inscrição G-1.

7) Prédio rustico denominado "Tapada do Ferragudo", inscrito na matriz predial sob o artigo 005.0189.0000, descrito na mesma Conservatória sob o n.º 006688/130291, da freguesia de Monsaraz, e registado a favor do instituidor, casado, pela inscrição G-2.

8) Prédio rústico denominado "Tapada da Cruz", inscrito na matriz predial sob o artigo 005.0190.0000, descrito na mesma Conservatória sob o n.º 00313/260490, da freguesia de Monsaraz, e registado a favor do instituidor, casado, pela inscrição G-1;

9) Prédio rustico denominado "Tapada do Alto", inscrito na matriz predial sob o artigo 005.0194.0000, descrito na mesma Conservatória sob o n.º 00848/160392, da freguesia de Monsaraz, e registado a favor do instituidor, casado, pela inscrição G-3;

10) Prédio rústico denominado "Tapada do Convento da Orada", inscrito na matriz predial sob o artigo 005.0196.0000, descrito na mesma Conservatória sob o n.º 00214/191186, da freguesia de Monsaraz, e registado a favor do instituidor, casado, pela inscrição G-3;

## ARTIGO 5º

Constituem rendimentos da Fundação:

1) Os da exploração dos prédios rústicos e urbanos e de unidade de turismo e museológica que lhe cumpre assegurar;

2) As receitas de acções de dinamização cultural e artística;

3) As receitas da cobrança de bilhetes aos visitantes;

4) As receitas das vendas de postais, livros e publicações, brochuras, materiais artesanais, artesanato e recordações, com base no monumento e finalidades da Fundação;

5) As receitas provenientes da participação em planos de salvaguarda do património arquitetónico português, disperso pelo mundo e de

restauro em imóveis de interesse arquitetónico, não integrados no património da Fundação, em estreita colaboração com as autarquias e demais organismos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

6) As participações e subvenções ou subsídios de quaisquer entidades;

7) Os demais rendimentos dos bens que lhe pertençam.

8) Os rendimentos da Fundação Convento da Orada serão integralmente aplicados no cumprimento do seu escopo.

### CAPÍTULO III

#### **Órgãos**

##### ARTIGO 6.º

Constituem órgãos sociais da Fundação o conselho de administração, a fiscalização e o conselho científico.

##### ARTIGO 7.º

#### **Conselho de Administração**

1 — A Fundação será administrada por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, num mínimo de três e num máximo de nove.

2 — A presidência do conselho de administração caberá rotativamente a cada um dos administradores, tendo o respectivo mandato a duração de dois anos. O conselho de administração poderá por deliberação unânime alterar o prazo de duração dos mandatos do presidente.

3 — Para efeitos de rotação no exercício do cargo de presidente do conselho de administração seguir-se-á a ordem descendente de idade dos administradores.

4 — O conselho de administração será composto, pelo menos, por todos os herdeiros legítimos do instituidor da Fundação.

5 — Falecendo qualquer dos herdeiros legítimos do instituidor, com excepção do cônjuge, ao qual a presente regra não se aplica, a respectiva vaga no cargo de administrador será preenchida pelo seu descendente em linha recta.

6 — Havendo mais de um descendente em linha recta de qualquer dos administradores designados nos termos do n.º 3 do presente artigo, assumirá o cargo de administrador o descendente mais velho.

7 — A assunção do cargo de administrador, em qualquer circunstância, não poderá ocorrer antes da maioridade do respectivo titular.

8— No caso de falecimento de administradores que venham a assumir esse cargo na sua qualidade de descendentes em linha recta do instituidor, a administração da Fundação caberá sempre aos seus descendentes em linha recta, observando-se a regra do número anterior no caso de pluralidade de descendentes em linha recta.

9 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

10 — Um administrador apenas pode fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outro administrador mediante comunicação escrita dirigida ao presidente.

#### ARTIGO 7.º-A

Além de outros que os administradores entendam por bem sujeitar à deliberação do conselho de administração, este deverá deliberar previamente sobre os seguintes actos:

- 1) Contratação e despedimento de pessoal;
- 2) Abertura e encerramento de contas bancárias;
- 3) Compra, venda ou oneração de imóveis;
- 4) Lançamento de novos projectos ou atividades.

#### ARTIGO 7.º-B

O conselho de administração poderá deliberar, com o voto unânime dos restantes administradores, a suspensão ou destituição do cargo de qualquer administrador no caso de incapacidade, temporária ou definitiva.

#### ARTIGO 8.º

Ao presidente competirá o trabalho efectivo de expediente e administração, sendo função principal do conselho de administração a provação dos orçamentos e planos de trabalho, anuais e plurianuais.

#### ARTIGO 9.º

A Fundação obriga-se em qualquer dos seus actos pela assinatura de qualquer dos administradores, conforme for deliberado pelo respectivo conselho de administração, e pela assinatura de procuradores nos termos do seu mandato.

#### ARTIGO 10.º

A Fundação poderá conceder títulos honoríficos e prémios a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, e a entidades públicas ou privadas que se distingam na salvaguarda e reabilitação do património arquitectónico.

#### ARTIGO 11.º

O conselho de administração organizará a escrita da Fundação e apresentará, em relação a cada ano civil, o respectivo inventário e conta de receitas e despesas.

#### ARTIGO 12.º

##### **Fiscalização**

Os documentos referidos no número anterior serão submetidos, dentro de 60 dias a contar do fim de cada ano, a uma comissão revisora de contas, composta por três membros, a saber:

- a) Um nomeado pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais
- b) Um nomeado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- c) Um designado pelo conselho de administração.

§ único. Os membros desta comissão poderão examinar em qualquer momento as contas da Fundação.

#### ARTIGO 13.º

##### **Conselho Científico**

A Fundação disporá de um conselho científico, destinado a exercer funções consultivas nos domínios relativos ao objecto social da Fundação.

#### ARTIGO 14.º

1 — O conselho científico é presidido pelo presidente do conselho de administração e é composto por especialistas, investigadores, pedagogos e profissionais, de reconhecido mérito, nomeados pelo conselho de administração, sob proposta do presidente.

2 – A composição do conselho científico poderá variar entre um mínimo de dez e um máximo de vinte membros.

3 – O conselho científico tem a sua sede na sede da Fundação e disporá do apoio administrativo desta.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições diversas**

#### Artigo 15.º

No caso de a Fundação ser extinta, seja qual for o motivo desta extinção, os seus bens e valores reverterão em plena propriedade para o instituidor, enquanto for vivo, e para os seus descendentes em linha recta após a sua morte.

#### Artigo 16.º

A proposta de alteração dos presentes estatutos será deliberada pelo conselho de administração, por iniciativa do seu presidente, mas somente na medida em que isso se torne indispensável para que a Fundação continue a sua existência legal e para exercer as suas funções.